



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-6791/86.4

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI 1623/93)
MCM/hvf/eab

A pretensão da lei é que o dia destinado ao repouso seja realmente de descanso, portanto a dobra preconizada no Enunciado 146, diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples, e não dobrada, não se tratando, no entanto, da hipótese de pagamento em triplo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-6791/86.4, em que é Embargante **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A** e é Embargado **PEDRO SANTOS BARRO**.

"A Egrégia Primeira Turma negou provimento ao recurso ordinário da empresa, ao fundamento assim consubstanciado em sua ementa, verbis:

"REPOUSO REMUNERADO - TRABALHO NO REFERIDO DIA - DOBRA - A prestação de serviço ocorrida em dia destinado ao repouso deve ser satisfeita de forma dobrada. Impossível é agasalhar entendimento segundo o qual cabe compensar com o valor da citada dobra a remuneração do repouso, embutida no salário" (fls. 202).

A empresa, inconformada, interpõe embargos à SDI, fulcrada no artigo 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, e colaciona arestos à divergência (fls. 211/214).

O apelo foi recebido às fls. 216 e impugnado às fls. 219/222.

A Douta Procuradoria-Geral opina pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório na forma regimental."

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6791/86.4

CONHECIMENTO

"De início, convém registrar que o julgamento deste processo foi suspenso, após ter sido conhecido por divergência jurisprudencial (fls. 228)', a fim de aguardar pronunciamento acerca da revisão do Enunciado 146 da Súmula desta Egrégia Corte. Entretanto, com a revogação do artigo 177 e seus parágrafos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho pela RA nº 18/92, retornaram os autos a este órgão para que se prossiga a análise do recurso.

Passo agora a analisar o mérito do apelo, eis que o conhecimento já está superado."

MÉRITO

A Egrégia Turma entendeu que: "REPOUSO REMUNERADO - TRABALHO NO REFERIDO DIA - DOBRA - A prestação de serviço ocorrida em dia destinado ao repouso deve ser satisfeita de forma dobrada. Impossível é agasalhar entendimento segundo o qual cabe compensar com o valor da citada dobra a remuneração do repouso, embutida no salário".

A decisão turmária está em absoluta conformidade com o Enunciado 146 desta Corte, uma vez que é o trabalho que deve ser pago em dobro, pois, o repouso o empregado recebe sem trabalho, desde que a remuneração do repouso é exigência legal.

A pretensão da lei é que o dia destinado ao repouso seja realmente de descanso, portanto a dobra preconizada no Enunciado 146, diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples, e não dobrada, não se tratando, no entanto, da hipótese de pagamento em triplo.

Pelo exposto, REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Afonso Celso, relator, que os acolhia para resta-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

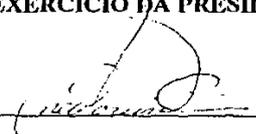
PROC. Nº TST-E-RR-6791/86.4

belecer a r. sentença de 1º grau. Redigirá o acórdão a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira.

OBSERVAÇÕES: I - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo (então Relator), Marco Aurélio (então Revisor), Barata Silva, Guimarães Falcão, Hélio Regato e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Marco Aurélio Giacomini participaram apenas do julgamento ocorrido em 06/09/89, ocasião em que emitiram voto tão-somente quanto ao conhecimento dos embargos; II - Refeito o relatório para recomposição de quorum.

Brasília, 26 de maio de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



CNÉA MOREIRA

REDATORA DESIGNADA

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO